



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901880/2010-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.608 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-44.234 (e-fls. 826-830), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO.

Mantidos os débitos de IPI lançados em auto de infração e inexistindo outras discussões quanto aos créditos ou aos cálculos de apuração do saldo ao final do trimestre, há que se manter, igualmente, o resultado do saldo originalmente apurado pela autoridade lançadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. A juntada de documentos após a impugnação somente é permitida nas situações expressamente previstas, devendo ser indeferidos eventuais pedidos em desacordo com o estatuído. A prova documental superveniente deve observar as condições discriminadas no § 4º do art. 16 do PAF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente da análise do ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativamente ao 2º trimestre de 2006, no montante de R\$ 541.890,20 (quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa reais, vinte centavos), apurado pelo estabelecimento de CNPJ 33.113.309/0014-61, e materializado pela apresentação da declaração de compensação DCOMP n.º 33373.01508.270810.1.7.01-8102. Contudo, o crédito pleiteado não foi reconhecido e a compensação não foi homologada.

Cumprido registrar que, inicialmente, a compensação foi declarada em 26/07/2006, por meio da DCOMP n.º 06946.35573.260706.1.3.01-0849, sendo, posteriormente, retificada pela DCOMP n.º 08067.97803.190410.1.7.01-5974 e, depois, pela DCOMP n.º 33373.01508.270810.1.7.01-8102, sendo este o objeto do presente processo administrativo.

O despacho decisório (fl. 788) fundamentou-se no Parecer SEORT/DRF/BRE/SP n.º 361/2011 (fl. 787) para concluir pela não homologação da compensação. O Parecer,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.608 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901880/2010-21

por sua vez, apoiou-se nas informações prestadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 2/3) e no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 4/23). Em suma, a Fiscalização constatou que diversos dos produtos industrializados pelo estabelecimento tiveram saída com classificação fiscal e/ou alíquota do imposto incorretas, resultando em uma tributação inferior ao que deveria ter sido aplicada. Ao apurar débitos de IPI, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração (processo administrativo n.º 13896.722236/2011-76), reconstituiu a escrita fiscal e verificou que, ao invés de credor, o saldo era devedor ao final do trimestre.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 18/10/2011 (fl. 824). Em 17/11/2011, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 793/798), defendendo, em síntese, que as classificações fiscais por ela adotadas foram corretas, de modo que não cabe a reconstituição da escrita fiscal que redundou no não reconhecimento do direito creditório. Ao final, pugna pela homologação da compensação declarada e protesta pela produção de provas.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica, com abertura de documento em data de 11/10/2013 (e-fls. 840) e ciência por decurso de prazo de leitura em data de 25/10/2013 (e-fls. 841), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 843-858 em data de 11/11/2013 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 859), pelo qual pediu o provimento do recurso para reforma do Acórdão recorrido e homologação da compensação declarada através do PER/Dcomp n.º 33373.01508.270810.1.7.01-8102, o que fez argumentando sobre a utilização da classificação fiscal constante no item 49 da NCM, resultando no direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Proposta de conversão do julgamento em diligência

Conforme relatado, o despacho decisório (e-fl. 788) fundamentou-se no Parecer SEORT/DRF/BRE/SP n.º 361/2011 (e-fl. 787) para concluir pela não homologação da compensação. O Parecer, por sua vez, apoiou-se nas informações prestadas no Termo de Informação Fiscal (e-fls. 2/3) e no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (e-fls. 4/23).

Em razão do débito de IPI, apurado através do PAF n.º 13896.722236/2011-76, procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal do tributo, não sendo apurado saldo credor do imposto passível de ressarcimento em nenhum dos trimestres calendários considerados, conforme demonstrativo anexado aos autos. Com isso, após ajustes em função dos débitos realizados pela fiscalização, assim restou apurado (e-fls. 3):

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.608 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901880/2010-21

Valores em R\$	
Saldo Credor ressarcível do IPI em 31/03/06	0,00
+ Créd. do IPI ressarcíveis, lançados pelo suj. passivo no 2º Trim. 2006, cf. LRAIPI	541.890,20
(-) Estorno de Créditos do IPI lançados pelo suj. passivo no 2º Trim. 2006, cf. LRAIPI	(114,84)
(-) Débitos apurados pela fiscalização no 2º Trim. 2006, parte (**)	(1.263.550,84)
= Saldo Credor do IPI passível de ressarcimento no 2º Trim. 2006	0,00
Saldo Credor Não ressarcível do IPI em 31/03/06, cf. LRAIPI (***)	390.395,90
(-) Débitos do IPI lançados pelo suj. passivo no 2º Trim. 2006, cf. LRAIPI	(37.896,15)
(-) Débitos apurados pela fiscalização no 2º Trim. 2006, parte (**)	(352.499,75)
= Saldo Credor do IPI Não ressarcível em 30/06/2006	0,00

(**) Débitos totais apurados pela fiscalização no 2º Trim. 2006 = R\$ 1.616.050,59

(***) Saldo Credor do Período Anterior, não ressarcível, utilizável apenas para compensar débitos do IPI, cf. informado no Perdcomp

A defesa tem por argumentação que:

- ✓ Os bens objeto de suas atividades foram corretamente classificados no código NCM 4911.99.00, conforme Nota Explicativa 12 ao Capítulo 48, de modo que não cabe a reconstituição da escrita fiscal;
- ✓ No Auto de Infração lavrado no PAF n.º 13896.722236/2011-76, com idêntico objeto, foi desconsiderada a classificação fiscal no Código NCM 4911.99.00 (Outros impressos – alíquota zero), adotada pela Contribuinte e, por isso, concluiu-se que não teria recolhido o IPI devido nas saídas dos mesmos impressos, absorvendo os créditos de IPI pelos débitos apurados naquela fiscalização.

Ocorre que o auto de infração objeto do **PAF n.º 13896.722236/2011-76** foi mantido integralmente através do v. **Acórdão n.º 3302-003.028**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Tribunal Administrativo, de relatoria do I. Conselheiro José Fernandes do Nascimento, pelo qual foi negado provimento ao Recurso Voluntário, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARTIGOS IMPRESSOS E CARTÕES MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS. ENQUADRAMENTO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O enquadramento na NCM de artigos impressos e cartões magnéticos produzidos por estabelecimento gráfico sob encomenda, ainda que personalizados, é determinado pelas seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e pelas duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM), complementadas com os esclarecimento das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

ATIVIDADE MISTA. ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ARTIGOS IMPRESSOS PERSONALIZADOS CUMULADA COM A PRESTAÇÃO DE

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.608 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901880/2010-21

SERVIÇOS GRÁFICOS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE A SAÍDA DOS ARTIGOS E DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE.

A incidência do ISS sobre a prestação de serviços gráficos não exclui a incidência do IPI sobre a saída dos artigos impressos produzidos pelo estabelecimento, mediante operações de industrialização de transformação ou beneficiamento.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL GRÁFICO. ARTIGOS IMPRESSOS E CARTÕES MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO IPI. POSSIBILIDADE.

É legítima a incidência do IPI na saída estabelecimento industrial gráfico de artigos impressos personalizados, incluindo cartões de PVC, com ou sem tarja magnética, dotados ou não de circuito eletrônico integrado (“microchip”), independentemente da destinação ser para uso próprio ou utilização na atividade operacional do encomendante, uma vez que a destinação final do produto é irrelevante para a definição da incidência do tributo em questão. Ademais, o fato de o produto não ser recolocado em circulação comercial ou produtiva não conduz à conclusão de que o IPI, nesta hipótese, seja indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder isenção de tributo, ao arrepio de lei específica, o que é expressamente vedado pelo art. 150, § 7º, da CF/1988.

Recurso Voluntário Negado.

O v. Acórdão nº 3302-003.028 foi mantido perante a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Ementa do v. Acórdão nº 9303-007.920, de relatoria do I. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

ATIVIDADE MISTA. ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ARTIGOS IMPRESSOS PERSONALIZADOS CUMULADA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE A SAÍDA DOS ARTIGOS E DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE.

A incidência do ISS sobre a prestação de serviços gráficos personalizados não exclui a incidência do IPI sobre a saída dos artigos impressos produzidos pelo estabelecimento, mediante operações de industrialização de transformação ou beneficiamento. A legislação aplicável à interpretação do caso concreto é aquela já vigente à época dos fatos geradores e não fazia qualquer exceção à incidência do IPI.

O processo em referência encontra-se em fase de análise de Embargos de Declaração, cuja entrada neste Tribunal ocorreu em data de 10/06/2019, conforme consulta¹ abaixo colacionada:

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.608 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901880/2010-21

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 13896.722236/2011-76

Data Entrada: 28/09/2011 Contribuinte Principal: VALID SOLUCOES S A Tributo: IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
04/04/2013	RECURSO VOLUNTARIO
24/04/2014	RECURSO VOLUNTARIO
13/11/2014	RECURSO VOLUNTARIO
23/08/2016	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
10/06/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
05/08/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
05/08/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
10/06/2019	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	
10/06/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Data de Entrada: 10/06/2019	

Como se depreende dos fatos acima, uma vez que o direito creditório objeto deste litígio foi indeferido em razão da reconstituição da escrita fiscal após débito apurado, tem-se que a análise deste processo depende do resultado do lançamento de ofício, tornando necessário o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.

Deste modo, **voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo aguarde na unidade preparadora até a constituição definitiva do crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.722236/2011-76.**

Após o trânsito em julgado no PAF n.º 13896.722236/2011-76, deve ser anexado o inteiro teor da respectiva decisão definitiva, com o retorno dos presentes autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos